



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014696 - DF (2022/0216358-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185
INTERES. : VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SARAIVA VICENTE
INTERES. : HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "é cabível agravo de instrumento – e não apelação – contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).
2. Todavia, é possível admitir o recurso inadequado quando a parte for induzida a erro pelo próprio órgão julgador, permitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. No caso, a apelação interposta na origem foi admitida sob o fundamento de que a parte foi induzida a erro pelo Juízo de primeira instância. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014696 - DF (2022/0216358-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185
INTERES. : VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SARAIVA VICENTE
INTERES. : HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "é cabível agravo de instrumento – e não apelação – contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).
2. Todavia, é possível admitir o recurso inadequado quando a parte for induzida a erro pelo próprio órgão julgador, permitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. No caso, a apelação interposta na origem foi admitida sob o fundamento de que a parte foi induzida a erro pelo Juízo de primeira instância. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EGA – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1.959-1.962) que conheceu do agravo e negou provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tem origem em exceção de pré-executividade acolhida pelo Magistrado de primeira instância (e-STJ, fls. 900-901), ao reconhecer a ilegitimidade passiva do litisconsorte WELLINGTON GUIMARÃES, ora agravado.

O Tribunal de Justiça de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou preliminar de não conhecimento da apelação interposta pelo executado excluído, conforme retrata a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 1.758 – sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. NULIDADE. EXCLUSÃO DE FIADOR. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECONSIDERADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do apelo em face da interposição de recurso inadequado.

2. Demonstrado ter sido a parte induzida pelo juízo de origem a interpor recurso inadequado, possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impondo-se a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso de apelação.

3. Para a incidência do princípio da causalidade na condenação das verbas sucumbenciais, impõe-se ao julgador perquirir sobre quem motivou a propositura da demanda.

4. Verificando-se ter sido a parte agravada a responsável pela invalidade do contrato de fiança, há de se reconhecer que também deu causa à inclusão de parte ilegítima no polo passivo da execução, razão pela qual deve responder pelo ônus da sucumbência.

5. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.848-1.859), a agravante apontou violação dos arts. 946 e 1.015, VII, do CPC, pois o recurso cabível para atacar a exclusão do litisconsorte seria o agravo de instrumento, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade ao presente caso.

A decisão monocrática impugnada aplicou a Súmula n. 83/STJ para conhecer do agravo e desprover o recurso especial, por entender que a conclusão adotada na origem estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual é possível admitir o recurso inadequado quando a parte for induzida a erro pelo magistrado.

No agravo interno, a recorrente argumenta que os precedentes citados na decisão singular representam exceção e decorrem de particularidades dos casos analisados. Para tanto, acrescenta "que a majoritária jurisprudência dessa e. Corte entende de forma diversa, pois, afinal, trata-se de erro crasso – interpor Agravo de Instrumento quando o recurso cabível era Apelação, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade" (e-STJ, fl. 1.974).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.987-1.995 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

A princípio, constitui erro inescusável, por ausência de dúvida objetiva, interpor apelação quando não há extinção total do feito executivo.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. (...)

6. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.

7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se com o processo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante agravo de instrumento. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 936.622/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Na espécie, o Tribunal de Justiça admitiu o recurso, reconhecidamente incabível, pois a manifestação do órgão julgador teria induzido o equívoco da parte.

Nesses casos, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, consoante indicam os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE EXECUÇÃO EM VEZ DE APELAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a análise da dúvida objetiva acerca do recurso cabível não deve levar em consideração apenas o sistema recursal em tese, mas também analisar as circunstâncias do caso concreto, aptas a ensejar a existência de dúvida razoável.

2. No julgamento do EAREsp n. 230.380/RN, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/9/2017, este Superior Tribunal, no âmbito cível, decidiu que o conceito de dúvida razoável, para fins de aplicação da fungibilidade recursal, pode ser relativizado excepcionalmente quando o equívoco decorrer da prática de ato do próprio órgão julgador.

3. No caso, as peculiaridades do caso concreto - no qual o Juízo da condenação proferiu nova decisão no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, após a expedição de guia de execução definitiva, com expedição de mandado de prisão cumprida - justificam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a análise do mérito do recurso interposto pelo Ministério Público.

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.278.599/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(EAREsp n. 230.380/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 11/10/2017.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.696 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216358-0

Número de Origem:

00241172720168070001 051085320148070000 053752520148070000 07347846020188070001 201500202141
20160110847008 241172720168070001 40020050775 40020053445 51085320148070000 53752520148070000
63160720120020202657 7347846020188070001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON GUIMARAES

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893

GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

RECORRIDO : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AGRAVANTE : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893

GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

INTERES. : VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

INTERES. : DANIEL SARAIVA VICENTE

INTERES. : HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185
INTERES. : VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SARAIVA VICENTE
INTERES. : HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023